

O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO COMO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO CONTEMPORÂNEO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE OS ÚLTIMOS 40 ANOS

THE BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM AND THE CONTEMPORARY LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: SOME REFLECTIONS ON THE LAST 40 YEARS

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Professor da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Especialização em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – Autarquia Municipal. Professor convidado do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Diretor de Relações Internacionais da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas – seção brasileira do Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional.

Submetido em: 17/04/2018

Aprovado em: 30/05/2018

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v4i1.5806>

Resumo: O presente artigo busca apresentar semelhanças e dessemelhanças dos processos políticos e constitucionais dos estados nacionais latino-americanos. Intenciona-se perquirir a respeito da fecundação cruzada entre as constituições e seus processos constitucionais a partir dos elementos contextuais que as cercam: política, economia, direito. Nesse sentido, quer-se, ao final, verificar como tais movimentos alcançam e são alcançados pelo Brasil, a partir da Constituinte de 1987-1988.

Palavras-chave: Constitucionalismo latino-americano; Constitucionalismo brasileiro; Fecundação cruzada; Direitos Humanos.

Abstract: *This article aims to present similarities and dissimilarities of the political and constitutional processes of Latin American national states. It is intended to inquire about the cross fertilization between the constitutions and their constitutional processes from the contextual elements that surround them: politics, economics, law. In this sense, in the end, it seeks to verify how such movements reach and are reached by Brazil, from the 1987-1988 Constituent Assembly and on.*

Keywords: *Latin American Constitutionalism; Brazilian Constitutionalism; Cross fertilization; Human Rights.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Semelhanças entre os processos constitucionais dos Estados nacionais na América Latina. 2.1. A onda de democratização ocorrida na América Latina a partir da década de 1980 como a conformar uma nova fase no direito constitucional continental. 2.2. Algumas características dos governos dos Estados latino-americanos, do seu contexto democrático. 2.2.1. Brasil: ditadura militar e abertura democrática. 2.2.2. Argentina: Ditadura militar e reforma constitucional de 1994. 2.2.3. Colômbia. 2.2.4. Venezuela. 2.2.5. México. 2.3. A abertura rumo aos direitos humanos internacionais nas Constituições dos países analisados. 2.4. Constitucionalismo latino-americano em sua dinâmica. 2.5. A reconfiguração do constitucionalismo latino-americano a partir do final de década de 1970. 2.6. O Brasil nesse momento do constitucionalismo latino-americano. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo latino-americano é feito de um movimento pendular que envolve períodos democráticos sucedidos de momentos antidemocráticos, em uma região política que tem suas diferenças, mas, também, semelhanças salientes em seus processos.

No presente artigo, pretendo fazer uma comparação que tem mais fundamento nos aspectos internos do constitucionalismo nacional de alguns estados latino-americanos e apontar as semelhanças com o processo brasileiro.

Com isso, almejo mostrar que os processos constituintes e as constituições brasileiras são cercados de momentos que nos aproximam do que ocorreu na América Latina, processo estes que influenciaram e foram influenciados, reciprocamente.

O nosso recorte temporal se funda, essencialmente, na década de 1970 e continua a avançar, desde então, até os tempos atuais.

2 SEMELHANÇAS ENTRE OS PROCESSOS CONSTITUCIONAIS DOS ESTADOS NACIONAIS NA AMÉRICA LATINA

Pode-se perceber, desde o final do século XIX, uma tendência aproximativa, derivada de pactos entre liberais e conservadores, para ditar as bases desses constitucionalismos nacionais, período que apresenta relativa estabilidade

política e econômica, marcando estes Estados nacionais, inclusive em ambiente internacional, como exportadores de produtos primários (GARGARELLA, 2010, p. 496).

Dentre as características dessa união, viu-se um aprofundamento de uma política contramajoritária, com pouquíssimos expedientes de participação popular efetiva (GARGARELLA, 2010, p. 499), tornando o cenário político uma luta entre elites urbanas e rurais, mas não do povo em uma perspectiva abrangente, a agregar os despossuídos e outros excluídos. A preocupação inicial desses processos constitucionais estava, em seus primórdios, centrada na proteção da liberdade contratual, na segurança e na propriedade.

Esse projeto inicial passou por duas grandes reformas, no século XX: a primeira, tendente a não permitir o avanço do socialismo ocorrente na Europa, acontece próxima da década de 30, com a criação de modelos de Estados provedores, de perfil social. A segunda, que será analisada mais adiante, busca um fortalecimento da participação popular, o fortalecimento da mecânica dos freios e contrapesos e o fortalecimento dos instrumentos de distribuição de bens constitucionais ligados ao bem-estar (GARGARELLA, 2010, p. 506).

Apontaremos algumas características do direito constitucional interno dos Estados nacionais latino-americanos que pensamos promotores de outros processos no restante do continente (Brasil, Venezuela, Argentina, Colômbia e México) e verificaremos que apresentam componentes constitucionais e políticos que os aproximam. O período apresentado se inicia na década de 1970, período em que, concomitantemente, está surgindo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, adquirindo eficácia o seu instrumento jurídico central, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que adquire eficácia somente em 18 de julho de 1978, nos termos do seu artigo 74. Sendo assim, estamos a colocar ênfase temporal em um período que se inicia na segunda metade da década de 1970.

2.1 A ONDA DE DEMOCRATIZAÇÃO OCORRIDA NA AMÉRICA LATINA A PARTIR DA DÉCADA DE 1980 COMO A CONFORMAR UMA NOVA FASE NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTINENTAL

Pode-se observar na América Latina, especificamente nos campos político e constitucional, a existência de semelhanças em alguns aspectos que dizem respeito a crises institucionais, direitos fundamentais, sistemas de governo (bastante fundados em um modelo de presidencialismo forte, ou hiperpresidencialismo), separação de poderes, proliferação da corrupção dos agentes estatais, desigualdades sociais e econômicas marcantes, entre outros temas.

Na região política latino-americana é comum que existam ondas de democracia seguidas de ondas de autoritarismo que abarcam a maioria dos países do continente. Em determinado momento estão em voga os governos militares, com seus ditadores emitindo ordens, ou civis a eles se submetendo. Em outro, a democracia, ainda que somente eleitoral (CARPIZO, 2009, p. 9). Isso porque podem advir influências externas, como guerra fria, intervenções armadas de potências, golpes de estado ou internas:

As “inquietudes internas, resultado de la miseria de amplios sectores sociales y la desigualdad social insultante, amén de factores como efecto dominó o mal ejemplo, solidaridad y apoyos mutuos entre las autocracias, escasez de divisas extranjeras, explosión demográfica, derroches económicos, falta de cultura civica y marcado desprecio por el estado de derecho entre otros. Además, no pueden desconocerse las peculiaridades de los países de la región, ni que esos factores pesen más en unos que en otros. Dichos factores externos e internos son aprovechados por personas sedientas de poder (CARPIZO, 2009, p. 10).

O resultado disso é que se vive em ciclos e não se sedimenta a democracia constitucional nem o sentimento de sua necessidade pelo cidadão, dos seus ganhos institucionais e pessoais, de pertencimento a um sistema público e republicano.

Esse sentimento, aliás, vem sendo catalogado, de tempos em tempos, pelas pesquisas realizadas na região, que demonstram, claramente, uma percepção de que o Estado e seus deveres prestacionais (direitos sociais) são exigências a que não se admite retroceder, mas, no que se refere à democracia, torna-se cada vez menos importante.

Fica claro que tal sensação vem se aprofundando (INFORME LATINOBAROMETRO, 2017, p. 2) na região, pois:

Es una democracia diabética que no alarma, con un lento y paulatino declive de múltiples indicadores, distintos según el país, y el momento, que permite de alguna manera ignorarlos como fenómeno social. Sin embargo, vistos en conjunto, esos indicadores revelan el deterioro sistemático y creciente de las democracias de la región. No se observan indicadores de consolidación, sino, acaso, indicadores de desconsolidación.

Sendo assim, cabe intentar observar alguns movimentos para fundar tal queda de confiança em valores que deveriam ser captados pelos indivíduos como mínimos para qualquer desenvolvimento saudável, seja econômico, político, social ou pessoal.

2.2 ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DOS GOVERNOS DOS ESTADOS LATINO-AMERICANOS, DO SEU CONTEXTO DEMOCRÁTICO

Pode-se perceber, no continente, alguns movimentos pendulares entre ditadura e democracia, em alguns ambientes nacionais acompanhados de golpes de estado que mostram semelhanças importantes para a nossa análise. Além disso, verifica-se que a hipertrofia do Poder Executivo também é uma característica da região.

Veremos alguns destes movimentos.

2.2.1 BRASIL: DITADURA MILITAR E ABERTURA DEMOCRÁTICA

No caso brasileiro, entre o período 1964-1985, viveu-se uma ditadura militar que se caracterizou por períodos distintos. De 1964-1967, os militares, ocupando o Governo Federal, não haviam, ainda, sinalizado para a continuidade de sua permanência no poder, pois difundiam a informação de que aquele governo seria transitório. Esse período é o menos sangrento, com alguns toques de respeito ao Direito, ao menos sob o aspecto formal. Entre 1968-1977, viveu-se o período mais violento dessa ditadura, com assassinatos reiterados de opositores do governo, violações contínuas de direitos fundamentais, fechamento do Congresso Nacional, cassação de políticos opositores, aposentadoria compulsória de ministros do Supremo Tribunal Federal, aumento das competências da Justiça Militar para julgamento de crimes civis, então definidos como políticos, centralização excessiva de competências na União Federal e a reforma ampla da Constituição de 1967 pela Emenda 1/69.

A partir de 1978, ainda sob um governo militar, inicia-se um processo de “abertura democrática”, lento e gradual, como se dizia, que irá desembocar na eleição indireta, pelo Congresso Nacional, de Tancredo Neves, em 1985, tendo como vice-presidente José Sarney que, com a morte do primeiro, antes da posse, acaba se tornando o primeiro civil a ocupar a Presidência da República desde 1964. Esse processo de abertura democrática, dentre outras decisões, aprovou uma lei, em 1979, de anistia (Lei Federal no. 6683/77), a qual, recentemente, fundamentou a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund e outros v. Brasil).

Em 1987, com um Congresso Nacional já eleito, ocorre um processo constituinte que levará à promulgação da Constituição de 1988. Desde então, apesar de um processo de *impeachment* que, em 1992, condenou Fernando Collor de Mello, o primeiro Presidente da República eleito diretamente, à perda do cargo e suspensão de seus direitos políticos por oito anos, não se fala mais em golpe de estado militar no Brasil.

2.2.2 ARGENTINA: DITATURA MILITAR E REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1994

A Argentina, entre 1976 e 1983, viveu, também, um governo militar bastante violento. Nesse estado nacional, entre 1975 e março de 1976, verifica-se a existência de um governo representativo, republicano e federal, conforme o artigo 1º da Constituição Federal. Nos termos do artigo 81 o presidente da República e o Vice-Presidente, assim como senadores e deputados, haviam sido eleitos para um mandato de quatro anos (SAGUES, 2009, p. 23). A Constituição naquele momento não previa mecanismo de democracia participativa, como iniciativa popular legislativa, *referendum*, plebiscito ou instrumentos de revogação de mandatos (SAGUES, 2009, p. 25). A forma de estado federativa enfrentava um governo federal centralizador, que acabava por intervir nas províncias de modo a diluir os efeitos da descentralização típica do federalismo argentino. Nesse sentido, unem-se centralização política e hipertrofia do poder executivo federal em detrimento dos poderes das províncias. A instabilidade política acabou por fortalecer o surgimento de movimentos armados que objetivavam a derrubada do poder de plantão.

Esse período argentino é marcado, assim, por presidencialismo fortalecido e uma centralização de forças no poder executivo federal, além de um populismo exacerbado e uma democracia fraca, até que, em 24 de março de 1976, ocorre um golpe de estado denominado *Proceso de Reorganización Nacional*, que se manteve até dezembro de 1983, passando por algumas etapas, mais e menos ditatoriais e violentas.

É criada uma Junta Militar que assume funções constituintes de modo a usurpar as competências presidenciais e também as legislativas, do Congresso. Além disso, nomeia livremente os membros do Poder Judiciário, que se fez totalmente monitorado e submisso.

Durante esse período militar, tem-se (a) um governo autoritário, com concentração de poderes no Governo Federal, (b) com profundas violações de direitos fundamentais. Ao mesmo tempo um (c) governo castrense, formalmente federal, mas, de fato, (d) unitário, com projeção da União Federal sobre os governos provinciais e (e) com a designação de governadores pelos militares (SAGUES, 2009, p. 26).

A partir de 1983, com a eleição de Raúl Alfonsín, o sistema representativo se refaz, com os princípios republicano e federal novamente fortalecidos. Tal qual no caso brasileiro, essa eleição se deu indiretamente (SAGUES, 2009, p. 27-28). Resgata-se o funcionamento do princípio da separação dos poderes, com um Poder Judiciário renovado.

Em 1994, faz-se uma reforma ampla da Constituição Federal, em clara intenção de fortalecer o sistema representativo e o sistema governativo. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que se pretende reduzir a força política do Presidente da República, admite-se a reeleição para tal cargo, agora, por eleições diretas (SAGUES, 2010, p. 32).

A Constituição Argentina, uma das mais antigas no mundo ainda em vigor, com a Reforma de 1994 não somente inscreveu em seu texto novos direitos civis, políticos e sociais, mas, também, constitucionalizou diversos tratados internacionais de direitos humanos, que adquiriram *status* constitucional, conforme artigo 75, inciso 22.

A partir de então, em sede governamental, aprofundou-se o presidencialismo, tanto nos governos de Carlos Menem quanto nos de Nestor Kirchner e, mais recentemente, de Cristina Kirchner. O hiperpresidencialismo (NINO, 1992) típico no continente tem na Argentina um excelente exemplo.

Em sede de direitos humanos, desde a Reforma de 1994, dá-se o aprofundamento de uma cultura de direitos humanos, não somente em sede de texto constitucional, mas, também, com os famosos julgados Bulacio, Buenos Alves, Ekhmedjian, dentre outros, reconhecendo a Argentina o direito internacional dos direitos humanos como vinculante em sede nacional.

2.2.3 COLÔMBIA

No caso colombiano, o *giro de copernicano* do seu constitucionalismo se deu com a Constituição de 1991. Isso porque para a política e para o direito colombianos se saiu de um constitucionalismo autoritário, centralista e confessional para outro que tem suas bases na participação política plural e democrática e na afirmação dos direitos humanos (OSUNA PATIÑO, 2009, p. 282). Fez-se uma transformação tanto estrutural quanto substancial do constitucionalismo daquele país que, deslegitimado democraticamente no século XX, evoluiu para despontar por características de técnica constitucional invejável.

Os quarenta anos que antecederam a Constituição de 1991 foram marcados pela decretação de Estado de Sítio e de Emergência Econômica, que serviram para suspender direitos fundamentais e apoderar o Presidente da República de funções excepcionais, como os Decretos-Leis autorizados pelo Congresso da República mediante Leis de Faculdades Extraordinárias (ORTIZ, 2009, p. 211).

Ortiz (2009, p. 213) divide o período que vai de 1976 a 2005 em dois: o primeiro, que denomina de *Cierre y de Bloqueo Institucional*, caracteriza-se pelo bipartidarismo, com governo excepcional e pela decomposição quase absoluta de ordem pública e da segurança, mediante algum reforço dos poderes judiciais - especialmente

do controle de constitucionalidade -, da diminuição da idade mínima para participar dos processos eleitorais, bem como a eleição malfadada dos poderes locais.

O segundo período, que vai de 1991 a 2005, denominado *Cambio Constitucional y de Consolidación del Nuevo Modelo de Estado*, termina com a também malfadada reforma constitucional que permitiu a reeleição do Presidente da República, Álvaro Uribe Vélez. Nesse período se reformou a Constituição, alterando o funcionamento do sistema político, para permitir a extradição de nacionais, aprimorar a justiça penal e as instituições de democracia representativa e as eleições (ORTIZ, 2009, p.282).

A Colômbia, em 1991, apresentava profundos problemas sociais e econômicos, além da violência com base nas guerrilhas, como as FARC ou outros grupos paramilitares, tendo isso provocado milhares de mortes e deslocamentos compulsórios de populações rurais.

O centralismo e o hiperpresidencialismo caracterizam tanto a forma de estado quanto o sistema de governo, impondo características típicas de um constitucionalismo de perfil não somente regional, mas latino-americano (OSUNA PATIÑO, 2009, p.301-302), como se verá.

A Constituição de 1991 outorga aos direitos fundamentais um papel central, asseverando os deveres do estado para sua concretização, sendo possível afirmar que a “adesão da sociedade colombiana à cultura dos direitos humanos” é o seu projeto político (OSUNA PATIÑO, 2009, p.284).

É interessante verificar que a Colômbia não passou por longos períodos de governos militares – pequeno período de 1953-1957 -, tal como Brasil e Argentina, mas a presença militar e a importância das forças armadas são reconhecidamente uma característica do estado colombiano, inclusive com severas violações de direitos humanos. E a presença norte-americana, especialmente nas gestões dos governos conservadores, conferiu ao país *status* diferenciado nas relações com os EUA, estabelecendo acordos bilaterais em matéria militar – referência especial ao de 2009.

Além disso, reforçou-se a presença militar norte-americana em território colombiano, com bases aéreas e pessoal das forças armadas. Essa aproximação não deixou de gerar ruídos com os vizinhos Venezuela e Equador.

2.2.4 VENEZUELA

A Venezuela aprovou uma nova constituição, em 1999, tendo em 2007 feito uma sensível reforma. Tal reforma, mesmo respeitando os procedimentos formais, não obedeceu ao constituinte originário. O presidente Hugo Chávez, reelei-

to em 2006, supostamente para um último mandato, nomeou por um decreto-lei, em 2007, um “Conselho presidencial de reforma Constitucional” que teve seus trabalhos sancionados pela Assembleia Nacional também no mesmo ano, 2007 (CORAO; CASAL, 2009, p. 635).

A reforma, aprovada contra o próprio texto da Constituição, produz mudanças em temas sensíveis ao regime democrático, como a regulação constitucional dos Estados de Exceção, a qual estendeu poderes e reduziu as cautelas e controles que estavam na Constituição de 1999, ampliando os direitos suscetíveis de restrição (artigo 337) (CORAO; CASAL, 2009, p.626). Ademais, foram reduzidos os meios de democracia participativa sob a justificativa de que “somente pelo socialismo será possível a verdadeira democracia”, como dito pelo Presidente na apresentação deste projeto na Assembleia” (CORAO; CASAL, 2009, p. 628-628).

O poder Executivo se fortaleceu. Foi aumentado o mandato do presidente para 7 anos, passando a “ter o período de governo mais longo de toda América Latina e o maior de nossa História Constitucional, somente se igualando ao período da ditadura de Juan Vicente Gómez” (CORAO; CASAL, 2009, p.634), sem que houvesse limites para a reeleição.

2.2.5 MÉXICO

Os problemas do hiperpresidencialismo no México, ainda que não tão expandidos como na Venezuela, retratam também os vícios do constitucionalismo latino-americano. O México, com sua Constituição de 1917, que inaugura o constitucionalismo social na América Latina, produz uma grande novidade textual, tendo, todavia, os mesmos problemas políticos e constitucionais que ocorrem em todo o resto do continente (CAMARENA, 2009, p.231), como veremos, agravados pela proximidade com os Estados Unidos, tão interessados em dominar o cenário político latino-americano em grande parte do século XX.

Dentre esses problemas, uma democracia unicamente formal (CAMARENA, 2009, p. 232) e a dominação de somente um partido político, o PRI, por mais de oitenta anos, contribuiu para a debilidade dos processos políticos. Os problemas de segurança com o narcotráfico e a corrupção são outras questões que o aproximam de algumas das típicas questões constitucionais do continente.

2.3 A ABERTURA RUMO AOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS NAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES ANALISADOS

O modo como os tratados de direitos humanos são referidos pelas Constituições latino-americanas também passa por um processo de aproximação, pois

outro tema que aparece no constitucionalismo dos países latino-americanos desde a década de 1980 é a abertura constitucional para o direito internacional dos direitos humanos e por isso existe um novo status no direito constitucional da região fruto da onda de democracia e de centralização da pessoa humana nos sistemas constitucionais.

As diferentes Constituições tratam do direito internacional dos direitos humanos, especialmente do processo de relacionamento com o direito interno, de maneira diferente.

A Constituição Argentina, desde a reforma de 1994, escreveu em seu texto novidades generosas. Primeiro, o artigo 75, inciso 22, afirma que os tratados internacionais têm hierarquia suprallegal, ou superior às leis. Além disso, deu hierarquia constitucional a mais de uma dezena de tratados internacionais expressamente, sujeitando, inclusive, sua denúncia à aprovação por dois terços dos membros das Câmaras do Congresso Nacional.

A Constituição Venezuelana contém em seu artigo 23 disposição que atribui hierarquia constitucional aos tratados, pactos e convenções de direitos humanos e, ademais, que prevalecem sobre o direito interno se forem mais favoráveis à pessoa humana que as disposições da Constituição e leis nacionais, desde que ratificados.

Na Colômbia, a Constituição de 1991, em seu artigo 93, acentua que “os tratados e convênios internacionais ratificados pelo Congresso, que reconhecem os direitos humanos e que proíbem sua limitação nos estados de exceção, prevalecem na ordem interna”. E prossegue dizendo: “Os direitos e deveres consagrados nesta Carta se interpretarão em conformidade com os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pela Colômbia”. Ou seja, atribui hierarquia constitucional a ditos tratados.

No México, desde a reforma de 2011, a qual alterou o artigo 1º da Constituição, afirma-se que o princípio *pro persona* regula a relação entre tratados internacionais e direito interno. Ou seja, surgindo eventual conflito prevalecerá a norma mais favorável à pessoa humana.

Por fim, no Brasil, ainda que entendamos que o artigo 5º, parágrafo 2º, deveria ser interpretado de acordo com a disposição mexicana do artigo 1º, não é essa a posição do Supremo Tribunal Federal que entendeu que os tratados internacionais de direito humanos têm hierarquia suprallegal, porém ainda abaixo da Constituição. Em 2004, após a emenda constitucional 45, incluiu-se na Constituição um novo parágrafo 3º ao artigo 5º, em que se instituiu um novo procedimento para que alguns obtenham formalmente hierarquia constitucional, instituindo, desta forma, um trâmite mais exigente que o procedimento de emenda no qual

não existe participação do Presidente da República. Deste ponto, inicia-se um novo debate sobre normas formal e materialmente constitucionais ou unicamente materialmente constitucionais (PIOVESAN, 2011, p. 135).

Assim, as Constituições são parte de um novo ciclo também no tema dos direitos humanos, o que permite se contemplar um novo ambiente internacional dos direitos humanos, especialmente, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos com sede na Organização dos Estados Americanos.

2.4 CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO EM SUA DINÂMICA

A constatação das semelhanças entre o direito constitucional interno dos Estados nacionais latino-americanos pode se dar de modos diversos. Primeiro, havendo identidade entre a realidade constitucional que existe em ambiente nacional, também as instituições e os direitos previstos em sua Constituição tendem a se aproximar. Essa realidade constitucional aproxima o direito constitucional e o constitucionalismo desses Estados nacionais de modo não intencional.

Por outro lado, essa aproximação pode se dar, ainda, a partir da observação das instituições e dos direitos previstos em outras Constituições, de modo a ser possível conhecer e optar por decisões tomadas em outro ambiente constitucional como referência no momento de construção do texto constitucional.

Esse movimento, na América Latina, vem aproximando ordens constitucionais, com seus direitos e instituições, de modo a se poder falar, mais e mais, na formação de um *ius commune* latino-americano (CAVALLO, 2011, p. 52-53), que se funda, especialmente, na realidade constitucional aproximada de cada Estado nacional e no desenvolvimento de decisões por instituições habilitadas, que intensificam a observação dos problemas e das soluções de outros Estados nacionais ou organismos internacionais, como, p. ex., a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Seria possível dizer que existiria um constitucionalismo de perfil latino-americano? Derivaria da realidade constitucional assemelhada dos Estados nacionais da região? Qual o papel do sistema interamericano de direitos humanos? O que repercutiria ou derivaria dos tribunais essa aproximação? Essas questões, logo a seguir, passarão a ser enfrentadas.

2.5 A RECONFIGURAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO A PARTIR DO FINAL DE DÉCADA DE 1970

Não se pode negar, por óbvio, que as Constituições latino-americanas, historicamente, foram tidas como documentos de pouca efetividade, que pouco

fizeram para controlar movimentos políticos contrários aos seus conteúdos, podendo-se assim dizer de um constitucionalismo bastante focado em belas declarações, por um lado, com notas de simbolismo constitucional (NEVES, 2007, p. 1).

Também é possível afirmar que as Constituições latino-americanas nascidas a partir do começo da década de 1980 marcam, em linhas gerais, período de redemocratização após governos em grande medida militares/autoritários e deslegitimados democraticamente, tendo supostamente marcas a aproximá-las.

Pode-se dizer que alguns temas perpassam essas Constituições de forma semelhante. Essas mudanças introduzidas a partir da década de 1970, também, pretendem negar a necessidade de se produzir uma homogeneização cultural para admitir os conflitos e fortalecer os pluralismos existentes em cada estado nacional (UPRIMNY, 2012), inclusive étnicos e religiosos, alcançando, ainda, populações negras e indígenas que ganham autonomia a respeito de seus processos decisórios baseados em critérios tradicionais e também no gozo das terras em que se mantêm.

Os direitos sociais (*lato sensu*) viram uma expansão nos textos constitucionais, com a adoção de modelos sociais e democráticos de estado, com intervenção social e econômica, e se viu uma abertura ao direito internacional dos direitos humanos e o reforço, em ambiente nacional, das garantias fundamentais (judiciais) de direitos, com o reforço da justiça constitucional (UPRIMNY, 2012).

Outras características podem ser visualizadas, também, nas mais recentes Constituições venezuelana, equatoriana e peruana que, apesar de serem referência para o que se denomina “novo constitucionalismo latino-americano” (NCLA) (VICIANO; MARTINEZ, 2010, p. 34), não convencem como documentos e movimentos novos, mas, sim, como continuação das transições ocorridas a partir da década de 1980, passando por Brasil (1988), Colômbia (1991), Reforma Constitucional Argentina (1994) etc. Isso porque as “novidades” do NCLA já estavam presentes, em grande parte, nas anteriormente referidas.

Há, por consequência, características que apontam semelhanças entre todas essas Constituições.

A extensão dos textos constitucionais, sua complexidade (institucional) e rigidez acabariam por apontar não somente para a manutenção de longos textos já existentes a que os autores denominam “constitucionalismo clássico” latino-americano, muito fundado no constitucionalismo norte-americano. Isso porque essas Constituições receiam que as mudanças que pretendem produzir não se façam claras e que haja um processo de óbice de implementação, inclusive,

influenciando os trabalhos constituintes, de reforma, em medidas diversas (no caso boliviano e venezuelano, proibindo; no caso colombiano, limitando).

No caso da complexidade, define-se que questões como eleição de membros de órgãos da magistratura superior ou do Tribunal Constitucional Plurinacional (Constituição Boliviana, arts. 194 e 198) ou um mecanismo de coordenação de políticas fiscais e monetárias (Constituição Venezuelana, arts. 230 e ss.).

Essa complexidade conviveria com a simplicidade linguística, que objetiva popularizar essas Constituições (VICIANO; MARTINEZ, 2010, p. 31). Além disso, uma rigidez constitucional confundida com grau de imutabilidade, defendida claramente como solução importante, de modo que não se conheça a figura do poder constituinte reformador e se preserve intocáveis os textos constitucionais, como no caso da Bolívia (art. 411) e da Venezuela (arts. 342-346) ou nos casos colombiano (arts. 374 e ss) e equatoriano (art. 441), em que o processo é limitado para direitos fundamentais e algumas instituições. Por fim, defende-se a vinculação à vontade do poder constituinte como meio de preservação de decisões altamente transformadoras (UPRINMY, 2012).

Materialmente, fortalecem-se os mecanismos de participação democrática direta do povo, com a ampliação dos titulares de direitos políticos de participação e envolvendo uma majoração destes momentos de decisões que não por representantes, inclusive, os poderes de controle das decisões estatais em matéria financeira. A criação de instrumentos judiciais de proteção de direitos fundamentais novos e a ampliação do catálogo de direitos fundamentais, passando a conter direitos coletivos, além dos direitos tradicionais, direitos fundados em tratados internacionais, direitos que protejam minorias antes pouco referidas nos textos constitucionais, tais como mulheres, indígenas, negros etc., e, por último, a afirmação da necessidade de redução das desigualdades em sociedades altamente desiguais (VICIANO; MARTINEZ, 2010, p. 34).

Também o fortalecimento da independência judicial, com alargamento da participação deste órgão como a proteger e garantir direitos, aumentando seu papel de controle das arbitrariedades dos demais órgãos (UPRIMNY, 2012).

2.6 O BRASIL NESSE MOMENTO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A partir das características acima expostas, necessário se faz verificar em que o constitucionalismo recente brasileiro a elas se adapta ou as conforma.

No âmbito da democracia participativa e da legitimação democrática, encontram-se formas de participação democrática interessantes, como as cons-

tantes no título IV do capítulo 1, da Constituição Colombiana de 1.991, o que se denomina governo participativo, ou no artigo 1º, da Constituição equatoriana de 1.998, ou ainda com suas referências a “governo participativo” na Venezuela e na Bolívia (preâmbulo e artigos 6, 18, 55, 62 e outros da Constituição Venezuelana e artigo 11 da Constituição Boliviana de 2.009), e, na Constituição equatoriana de 2008, conforme título IV, capítulo primeiro seção terceira.

Sobre o tema, interessa notar que já a Constituição brasileira ampliou esses mecanismos, em 1988. A começar por conter como um de seus princípios fundamentais, logo no artigo 1º, a afirmação de que o Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito, é dizer, não somente um Estado fundado na legalidade, ou no império da lei formal, mas também em exigências constitucionais de legitimação democrática do próprio Direito. Exige-se, assim, um ambiente democrático em que a participação popular não se esgota na antiga fórmula representativa, mas, também, e cada vez mais, aprofunda os mecanismos de participação popular direta nas decisões governamentais¹.

Aliás, sobre o tema Bonavides (2005) escrevera há muito tempo:

A ideologia constitucional dos países do Terceiro Mundo há de ser, por inteiro, distante da que ora prevalece no cogminado Primeiro Mundo. Se insistirmos em seguir à risca as transformações ali produzidas, por efeito de mudanças – processadas sempre no magno interesse de uma globalização concentradora de força, hegemonia e poder, restrita aos espaços confinados da central do capitalismo - , o constitucionalismo entre nós deixará de existir até mesmo como cópia de modelos externos.

¹ “A ideologia constitucional dos países do Terceiro Mundo há de ser, por inteiro, distante da que ora prevalece no cogminado Primeiro Mundo. Se insistirmos em seguir à risca as transformações ali produzidas, por efeito de mudanças – processadas sempre no magno interesse de uma globalização concentradora de força, hegemonia e poder, restrita aos espaços confinados da central do capitalismo - , o constitucionalismo entre nós deixará de existir até mesmo como cópia de modelos externos. Restará, tão-somente, a ficção e a caricatura de uma pseudo e evanescente soberania, escarnecida por conceito abstrato e sem conteúdo, a par da aceitação resignada da condição colonial irreparável. A chave constitucional do futuro entre nós reside, pois, na democracia participativa, que faz soberano o cidadão-povo cidadão titular efetivo de um poder invariavelmente superior e, não raro, supremo e decisivo. O cidadão nesse sistema é portanto o povo, a soberania, a nação, governo; instância que há de romper a sequencia histórica na evolução do regime representativo promovendo a queda dos modelos anteriores e preparando a uma democracia direta de natureza legitimamente soberana e popular” (BONAVIDES, 2005, pp. 34-35). É importante destacar a última manifestação de democracia direta: com mais de um milhão e setecentos mil assinaturas, foi encaminhada à Câmara dos Deputados – e aprovada como Lei Complementar nº 135/2010 – a chamada lei da ficha limpa, que institui novas hipóteses de inelegibilidade, notadamente a ausência de condenação, ainda que não transitada em julgado, por certos ilícitos. Esta lei foi alvo de intenso debate em duas frentes: a) sua aplicabilidade sobre as eleições de 2010, em razão do artigo 16 da Constituição; e b) sua inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inaplicabilidade nas eleições de 2010.

Restará, tão-somente, a ficção e a caricatura de uma pseudo e evanescente soberania, escarnecida por conceito abstrato e sem conteúdo, a par da aceitação resignada da condição colonial irreparável. A chave constitucional do futuro entre nós reside, pois, na democracia participativa, que faz soberano o cidadão-povo cidadão titular efetivo de um poder invariavelmente superior e, não raro, supremo e decisivo. O cidadão nesse sistema é portanto o povo, a soberania, a nação, governo; instância que há de romper a sequência histórica na evolução do regime representativo promovendo a queda dos modelos anteriores e preparando a uma democracia direta de natureza legitimamente soberana e popular.

A Constituição de 1988 inscreveu, em seu texto, quatro ferramentas de participação: o plebiscito, o referendo, a ação popular constitucional e a iniciativa popular legislativa.

O plebiscito e o referendo são espécies de consulta popular vinculantes, com o objetivo de que diretamente os cidadãos se manifestem democraticamente sobre matéria constitucional, legislativa ou administrativa. O plebiscito “é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido”, enquanto o referendo “é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”². Em âmbito federal, foram utilizados algumas vezes, para manifestação popular sobre sistemas e formas de governo, legislação sobre desarmamento, eventos de criação de novos Estados membros.

A iniciativa popular legislativa, conforme o artigo 13 da Lei 9709/1998:

[...] consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Há dois casos rumorosos de iniciativa popular recentes. Em 1989, após o assassinato brutal de uma atriz de novelas, coletaram-se assinaturas para envio de projeto de lei a respeito de crimes hediondos. Mais recentemente, coletaram-se assinaturas para aprovação de uma lei dificultando a candidatura de políticos com condenações ainda que não transitadas em julgado. Nas duas situações, a

² Conforme artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei 9709/1998: “Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. § 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. § 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”.

participação do Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade, foi central para definir os limites constitucionais das duas leis. Por fim, a ação popular constitucional diz respeito à legitimação que detém todos os cidadãos para propor ação judicial “que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural” (artigo 5º, LXXIII).

Vale frisar, ainda, que, em âmbito legal (infraconstitucional) a participação do cidadão nos últimos anos, de modo direto, pode ser vista em diversas áreas em que o Estado, a partir dos seus agentes, decide: no parlamento, com as audiências públicas; no Judiciário, principalmente, no Supremo Tribunal Federal, com a participação popular em ações de inconstitucionalidade, como *amicus curiae* ou em audiências públicas; no poder Executivo, em audiências públicas em grandes processos licitatórios, ou com o espalhar, por diversas cidades brasileiras, da participação dos cidadãos na elaboração dos orçamentos, com discussões a respeito da alocação de verbas para tal ou qual objetivo orçamentário (orçamento participativo).

A democracia participativa vem se expandindo, o que enfraquece a visão liberal da forte separação entre Estado e sociedade, fazendo com que esses dois campos de poder estejam e sejam vistos cada vez mais próximos. Contrapõe-se à expansão do Estado, principalmente no século XX, por campos em que antes eram, mormente ocupados pela sociedade (leia-se a expansão da legislação sobre o direito privado, a assunção dos serviços de telefonia, energia elétrica, ferrovias, dentre tantos outros), a expansão da sociedade, por intermédio de ONGs, principalmente, ocupando em cooperação com Estado, muitas vezes, os campos da saúde, educação, proteção do meio ambiente, direito do consumidor etc. Vê-se, assim, que concomitantemente ao aumento do corpo estatal e de sua participação na vida privada dos cidadãos, a sociedade também atua, mais e mais, em espaços antes de exclusividade estatal. A ampliação das obrigações do Estado caminha, concomitantemente, com a absorção da tarefa do Estado pela sociedade. Pode isso ser verificado com a explosão associativa havida na última metade do século XX, o que faz com que a aproximação entre Estado e sociedade no Estado Social seja recíproca: quanto mais se exige do Estado, mais sociedade civil organizada é necessária para auxiliar ao próprio Estado, apresentando-se então um paradoxo, que afirma que quanto mais sociedade, mais Estado. E vice-versa.

Tem-se aí que novos atores sociais vêm responder à crise de credibilidade da política formal, fundada em partidos políticos, e esses atores não mais se resumem aos sindicatos, tão importantes no despertar do século passado, mas se remetem a outros grupos sociais organizados (movimentos sociais, por um lado, e empresas

transnacionais, por outro) no que se denomina Estado “Pós-Social” (CAMPILONGO, 2002, p. 32 e ss), ou Estado Social tardio, como preferimos. Esses grupos dependem de um fortalecimento de sua participação na disputa pela realização de seus interesses no seio dessa sociedade em mudança (LARA, 1992, p. 81).

Este “novo ambiente” acaba por fazer com que partidos políticos, sociedade civil organizada e os próprios cidadãos formem uma rede a tutelar e fiscalizar a ação estatal, inclusive judicialmente (KUNTZ, 2002, p. 18-19), para a mais eficiente distribuição de bens materiais.

Sobre a criação de instrumentos judiciais de proteção de direitos fundamentais, outra questão levantada anteriormente, com a sua respectiva constitucionalização, é decorrência lógica da falta de efetividade que os instrumentos de tutela de direitos fundamentais detêm em momentos autoritários, quando ou são suprimidos das Constituições, tal qual, no Brasil, ocorreu com o Mandado de Segurança na Constituição de 1937, no que denominamos Estado Novo, ou têm suprimida a sua efetividade em função, principalmente, da pressão que se deposita sobre o Poder Judiciário com o objetivo de torná-lo subserviente ao poder que momentaneamente ocupa o Governo. Acredita-se que a constitucionalização dos remédios constitucionais funciona como um elemento que dificulta a afronta aos direitos fundamentais pelo Estado tutelados.

Outra marca desse novo período é a ascendência, no que se refere ao tema poder político, do Poder Judiciário, que passa, mais a mais, a se tornar um poder ativo, que busca ocupar um espaço mais alargado na luta entre os poderes, de modo a se acreditar que pode, efetivamente, fazer-se, em contrapeso real, e não meramente formal, dos excessos e das omissões dos demais poderes. Denominamos esse movimento de ativismo judicial, a demonstrar que nos momentos em que as liberdades democráticas são mais respeitadas pelos poderes políticos, o Poder Judiciário se faz mais presente na vida dos cidadãos como um escudo às afrontas e excessos antijurídicos dos próprios poderes do Estado. Assim, no que se refere ao presente item, o constitucionalismo brasileiro pós 1988 se permitiu, inicialmente, não somente criar, mas, também, constitucionalizar remédios, podendo ser encontrados, no texto constitucional, o mandado de segurança, tanto na modalidade individual quanto coletiva, o *habeas data*, o *habeas corpus* e o mandado de injunção. Além desses, a Constituição prevê, ainda, as ações da modalidade concentrada e abstrata da jurisdição constitucional, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Além da previsão expressa de tais remédios constitucionais em seu texto, a ordem constitucional inaugurada com a Constituição de 1988 aprofundou uma

realidade atinente à atividade judicial: ganhou terreno o poder de criação do direito pelos juízes e, mais ainda, aumentou-se o número de vozes de sérios analistas da realidade jurídica entendendo que o ativismo judicial passara a ser visto como parte dessa nova realidade constitucional.

Com isso, ganham espaço, no âmbito da atividade judicial, institutos jurídicos antes desconhecidos ou pouco conhecidos, como o controle das omissões inconstitucionais da administração pública e dos parlamentos, as técnicas de decisão, como a interpretação conforme, as sentenças manipulativas, aditivas, as decisões judiciais concretizadoras de direitos sociais, provedoras, dentre outras novidades. O Poder Judiciário ganha espaço na arena política e o juiz passa a ser um ator político privilegiado, visto que detém o poder de concretizar direitos fundamentais independentemente de algumas amarras, como a perspectiva da representatividade democrática fundada no voto e no mandato.

Nos últimos anos, tem-se percebido, no Brasil e na América Latina (POU, 2011, p. 237), uma expansão do papel concretizador de direitos fundamentais por parte dos juízes. Esse fenômeno vem sendo debatido e estudado a partir de algumas denominações: ativismo judicial, controle jurisdicional de políticas públicas ou judicialização da política (MACEDO, 2011, p. 351).

No caso brasileiro, essa novidade pode ser vista permeando a jurisprudência de diversos tribunais, em temas os mais variados: distribuição de remédios, acesso a leitos em hospital, vagas em escolas públicas, dentre tantos outros, que demonstram o poder normativo dos juízes, não somente anulando políticas públicas, mas alterando-as ou, inclusive, criando-as.

Ainda no caso brasileiro, percebe-se um sensível alargamento do catálogo de direitos fundamentais no texto constitucional, ainda que o catálogo de direitos fundamentais previsto na Constituição Brasileira originária pudesse ser considerado deveras extenso.

Mais do que isso, a nova Constituição, intencionalmente, trouxe esse catálogo, de forma inaugural no constitucionalismo brasileiro, para o começo do texto. Assim, entre os artigos 5º e 16, foi previsto um largo catálogo, passando pelos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Além desses, o artigo 5º, parágrafo 2º, estabelece um mecanismo de abertura constitucional para direitos implícitos e outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Vale ainda recordar que esse catálogo não é exaustivo e permite a *descoberta* de direitos fundamentais em outros espaços da Constituição, como direitos nos campos tributário, econômico, ambiental, consumidor, criança e adolescente, idosos, indígenas etc.

Trata-se de um expediente exaustivo, labor da Assembleia Constituinte de 1987/88, com a constitucionalização de diversos direitos anteriormente previstos em âmbito legal, podendo-se verificar um fenômeno de sobreposição de ordens afetas a direitos, com previsão em leis, na própria Constituição e, ainda, em âmbito internacional (TRINDADE, 1991, p. 631).

O que poderia ser visto, pejorativamente, como fruto da cultura codicista que assola a intelectualidade jurídica nacional, na verdade, é fruto do receio fundado na história constitucional brasileira, impregnada de momentos autoritários ou de pouco espírito democrático. Essa constitucionalização, se não bloqueasse processos antidemocráticos, ao menos dificultaria rupturas fundadas em movimentos de força como esses citados. Acoplado ao ativismo judicial, vem funcionando, razoavelmente, como um esteio ao processo de consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, de modo a fazer com que aqueles que reiteradamente buscam retrocessos no campo dos direitos fundamentais tenham dificultados os seus trabalhos de reforma constitucional.

No que se refere aos direitos decorrentes de tratados internacionais, a nova ordem constitucional em debate foi pródiga em torná-los eficazes juridicamente. Em 1988 havia tratados anteriormente assinados que somente após a promulgação da Constituição foram ratificados. Além destes, novos tratados assinados foram ratificados e se tornaram direito eficaz, internamente, visto que a posição dominante na jurisprudência pátria não é da aplicabilidade imediata dos direitos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, em que pese dela discordarmos. Esse é uma demanda exigida, ordinariamente, por aqueles que lutam pelo fortalecimento dos mecanismos de integração, ou de internacionalização do direito constitucional.

CONCLUSÃO

O presente artigo pretende unicamente apontar as semelhanças que podem ser vistas em processos constitucionais que ocorrem concomitantemente na América Latina especialmente a partir do final da década de 1970.

Nesse sentido, verifica-se que o Brasil se encaixa, ao mesmo tempo em que estimula, um processo que mostra identidade entre características das Constituições nacionais.

Esse processo pode ser acoplado a um outro que decorre do direito internacional dos direitos humanos que se apresenta no continente, mas que merece outro trabalho.

Como não se pretende concluir nesse espaço, quis-se muito mais, em uma perspectiva mais descritiva que crítica, mostrar que ainda que não volitivamente,

mostram-se assemelhados alguns processos políticos e constitucionais na região política chamada América Latina.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria da Democracia Participativa*. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAMARENA, Javier Patiño. Consideraciones en torno a la democracia representativa y al referéndum en México. In: CARBONNEL, Miguel; CARPIZO, Jorge; ZOVATTO, Daniel (Coord.). *Tendencias del Constitucionalismo en Iberoamérica*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Os Desafios do Judiciário: Um Enquadramento Teórico*. In: FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARPISO, Jorge. Tendencias actuales del constitucionalismo latinoamericano. In: CARBONNEL, Miguel; CARPIZO, Jorge; ZOVATTO, Daniel (Coord.). *Tendencias del Constitucionalismo en Iberoamérica*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2009.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. ¿Surgimiento de un derecho constitucional común en América? (Parte II). *Revista Derecho del Estado* n.º 26, enero-junio de 2011.

CORAO, Carlos Ayala; CASAL, Jesús. La evolución político-constitucional de Venezuela 1975-2005. In: ALCALÁ, Humberto Nogueira (Org.). *La Evolución Político-Constitucional de América del Sur 1976-2005*. Chile: Centro de Estudios Constitucionales de Chile, 2009.

FIGUEIREDO, Marcelo. Os Desafios do Direito Constitucional Brasileiro: Continuar a ser um instrumento efetivo de cidadania. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n. 1, São Paulo: Del Rey, 2003.

GARGARELLA, Roberto. Injertos e rechazos: radicalismo político y transplantes constitucionales en América. In: GARGARELLA, Roberto. *Teoría y crítica del derecho constitucional*. Tomo I. Democracia. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2010.

GIMÉNEZ, Francisca Pou. Justicia constitucional y protección de derechos em América Latina: el debate sobre la regionalización del activismo. In GARAVITO, César Rodríguez(-Coord). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011

KUNTZ, Rolf. Estado, Mercado e Direitos. In: FARIA, José Eduardo e KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LARA, Maria Josefa Rubio. Los Fundamentos Políticos del Estado de bienestar. *Revista de Ciências Sociais Sistema*, Madrid: Fundación Sistema, 1992, n. 107.

MACEDO, Ronaldo Porto. Derecho social, medio ambiente y desarrollo. Reflexiones en torno a un caso exitoso. In GARAVITO, César Rodríguez(Coord). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011

- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- NINO, Carlos. El hiperpresidencialismo argentino y las concepciones de la democracia. In: Nino, Carlos, Gargarella, Roberto y otros. *El presidencialismo puesto a prueba*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1992.
- ORTIZ GUTIÉRREZ, Julio C. La evolución político-constitucional de la República de Colombia 1976-2005. In: ALCALÁ, Humberto Nogueira (Org.). *La Evolución Político-Constitucional de América del Sur 1976-2005*. Chile: Centro de Estudios Constitucionales de Chile, 2009.
- PATIÑO, Néstor Osuna. Dos claves de la evolución constitucional colombiana de los años recientes: los derechos fundamentales y la democracia. In: ALCALÁ, Humberto Nogueira (Org.). *La Evolución Político-Constitucional de América del Sur 1976-2005*. Chile: Centro de Estudios Constitucionales de Chile, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PIZZOLO, Calogero. Populismo y rupturas constitucionales - Los casos de Venezuela, Bolivia y Ecuador. *Estudios constitucionales: Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, Año 5, nº. 1, 2007.
- SAGÜES, Néstor Pedro. Evolución institucional argentina: sistema de gobierno, poder judicial, derechos fundamentales (1975-2005). In: ALCALÁ, Humberto Nogueira (Org.). *La Evolución Político-Constitucional de América del Sur 1976-2005*. Chile: Centro de Estudios Constitucionales de Chile, 2009.
- TRINDADE, Antonio Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- VICIANO, Roberto e MARTINEZ, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina. QUITO: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.
- UPRIMNY, Rodrigo. *Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos*, Disponible em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/242.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2012.